

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** segunda-feira, 1 de dezembro de 2014 18:39  
**Para:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** ENC: DEFERIMENTO DE LIMINAR - MEDIDA INOMINADA 335/2014  
**Anexos:** Decisão processo 335 2014.pdf; image002.png

---

**De:** Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 1 de dezembro de 2014 18:34  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: DEFERIMENTO DE LIMINAR - MEDIDA INOMINADA 335/2014

---

**De:** Adriana Costa Solis  
**Enviado:** sexta-feira, 28 de novembro de 2014 19:24  
**Para:** Rj Presidencia; Rj Administrativo; [anibal@botafogo.com.br](mailto:anibal@botafogo.com.br); [ANDREALVES@BFR.COM.BR](mailto:ANDREALVES@BFR.COM.BR); Manoel Flores; Maria Lucia Gonzaga Bayao; Rodrigo de Souza Lu; Ronilson Carvalho dos Santos; Neivaldo da Penha Junior; Cleone Silva  
**Assunto:** DEFERIMENTO DE LIMINAR - MEDIDA INOMINADA 335/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 1266/2014 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol  
Para: Botafogo FR  
Para: Federação de Futebol do Rio de Janeiro  
Para: Departamento de Competições da CBF  
Rio, 28 de novembro de 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente a **Medida Inominada sob nº 335/2014 - STJD**, tendo como **Impetrante** Botafogo de FR, em favor de seu atleta Maikon Alves de Aquino e **Impetrado** Departamento de Competições da CBF, informo que através de despacho, foi deferido o pedido de liminar para permitir a utilização do atleta pelo clube requerente no Campeonato Brasileiro de 2014.

Informo, outrossim, segue em anexo o despacho em seu interior teor.



Adriana Solis  
Secretária do STJD

## Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[adriana.solis@cbf.com.br](mailto:adriana.solis@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, por favor, retorna-la ao destinatário e apaga-a de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabiliza pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Fax: 1266/2014 - STJD

Expediente nº 001  
2/12/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## Medida Inominada

Processo nº. 335/2014 – STJD

### DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada proposta por **Botafogo de Futebol e Regatas** com pedido de liminar, “para que seja declarada a inexistência de qualquer restrição na utilização do atleta Maikon Alves de Aquino pelo impetrante Botafogo no Campeonato Brasileiro – 2014”.

Afirma o requerente que:

2) O referido atleta foi contratado pelo Impetrante por empréstimo junto ao **SAO BERNARDO FUTEBOL**, tendo sido vinculado, durante a temporada de 2014, de acordo com informação da Confederação Brasileira de Futebol – CBF após consulta específica do **BOTAFOGO** neste sentido (**DOC. 2**) por outros 03 (três) clubes, quais sejam:

- 1º. ATLÉTICO RORAIMA CLUBE (RR – empréstimo);
- 2º. SÃO JOSÉ ESPORTE CLUBE (SP);
- 3º. SÃO BERNARDO FUTEBOL (SP).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5) Pela análise do artigo em comento, **percebe-se que somente há a proibição de um atleta atuar por mais de dois clubes em uma mesma temporada, consideradas, ainda, apenas as competições de âmbito nacional coordenadas pela CBF, o que não houve.**

6) Dessa forma, tendo em vista que, nesta temporada, **o Atleta fora registrado por apenas 01 (uma) agremiação participante de competição coordenada pela CBF**, conforme resposta da R. Confederação (DOC. 3), não há qualquer impedimento no RGC para sua utilização pelo Impetrante. A CBF, através do referido documento, atesta que o Atleta possui sim condição de jogo, porém enfatizando que, havendo divergência entre o referido parecer e o entendimento da Justiça Desportiva, as decisões desta teriam supremacia. O fato de a CBF declarar, expressamente, em seu Parecer, que, havendo qualquer punição do BOTAFOGO pela Justiça Desportiva, o Impetrante não poderia, em sua defesa, alegar o posicionamento da CBF traz uma considerável insegurança jurídica e desportiva ao Impetrante bem como ao Atleta. E, para que esta evidente insegurança possa ser, de alguma forma, sanada, o Impetrante ajuiza a presente Medida, de maneira preventiva, evitando eventuais problemas futuros perante a Justiça Desportiva.

Diante desse histórico, o requerente pleiteia a liminar nos termos assinalados acima.

É o Relatório.

Verifica-se, no caso, hipótese de deferimento da medida liminar.

O clube buscar obter certeza sobre a condição do atleta Maikon Alves de Aquino, após ter obtido resposta positiva por parte da CBF sobre a questão, sendo que a própria CBF assinalou *“que caso ocorra divergência entre a opinião da CBF e o entendimento da Justiça Desportiva, as decisões desta terão sempre supremacia, porquanto a opinião dada pela CBF não tem caráter vinculante”*, o que, de fato, traz uma insegurança ao clube, razão porque cabe a intervenção deste Tribunal.

No caso em tela, concordo, pelo menos em sede deste juízo sumário, com o Parecer da CBF, segundo o qual *“à luz do disposto do art. 49 do RGC, (...) o atleta Maikon Alves de Aquino possui condição de jogo, visto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

que foi registrado por apenas uma equipe participante de competição coordenada pela CBF. Os outros dois registros realizados foram por equipes que não participaram de nenhuma competição coordenada pela CBF, enquanto vigente seu contrato”.

Evidenciado, portanto, o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também está devidamente demonstrado devido à urgência que exsurge da necessidade do atleta exercer sua profissão livremente, o que é garantido como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requestada para permitir a utilização do atleta Maikon Alves de Aquino pelo clube requerente no Campeonato Brasileiro da Série de 2014, ressalvando, ainda, a possibilidade de reconsideração, a qualquer tempo, deste *decisum* pelo Auditor Relator.

Empós, distribua-se o feito.

De Fortaleza para o Rio de Janeiro/RJ, 20 de novembro de 2014.



CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Fax: 3266/2014-STJD

Expediente nº 001

212/2014